



PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica análise de Recurso Administrativo da empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA requerendo a INABILITAÇÃO da empresa MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA, alegando em síntese, que o documento apresentado não atendeu ao requisito da pré-existência, eis que fora apresentado após a sessão, ainda argumentou que a empresa não atendeu ao requisito da capacidade econômica, considerando o balanço de 2023.

É o breve relato.

Primeiramente é preciso asseverar que a Comissão de Licitação, diante da ausência inicial do registro do balanço, abriu diligência conforme previsto em lei, e a empresa recorrida apresentou o balancete de 2022.

Aberto o prazo para contrarrazões a empresa JDM argumentou que o balanço de 2022 é documento anterior, como prova o termo de autenticação da JUCESC e o termo de abertura e encerramento, datados do ano de 2023 e que as informações ali contidas se reportam há dois anos atrás. Argumentou, ademais, que não há qualquer irregularidade na declaração de compromisso apresentada, as quais aos termos do edital e aos limites de valores necessários.

Passa-se à análise do direito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Alegação de ausência de preexistência do Registro do Balanço Patrimonial de 2022

A abertura de diligência pela Comissão de Licitação foi medida adequada e legalmente amparada, visando garantir a ampla participação e competitividade no certame, isso porque, na nova lei de licitações, em decorrência do princípio da economicidade processual, a comissão poderá promover a realização de diligência.

Portanto, reputa-se que pela inteligência do art. 64, I, da Lei 14.133/2021, a apresentação de novos documentos poderá ser realizada em diligência, "desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

Nesse passo, considera-se que as informações do balanço do ano de 2022 já eram existentes à época da abertura do certame, não podendo a parte recorrente falar que não são documentos preexistentes.

Em contrarrazões, a empresa licitante MDJ apresentou o Termo de Autenticação do próprio registro na Junta Comercial, datado de 10/07/2023 16:07:00, sendo documento válido.



Quanto a alegação do recorrente sobre a capacidade econômica, encontra-se totalmente equivocada, haja vista que a empresa recorrente fundamentou seu pedido no valor AUFERIDO pela empresa em um ano e não no valor dos CONTRATOS VIGENTES da empresa, em contrariedade à previsão do §3º, art. 69, Lei n. 14.133/2021, no qual a empresa deveria considerar para fins de capacidade econômico-financeira, a exclusão das parcelas já executadas de contratos firmados.

Colhe-se do artigo 69 e seguintes:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Portanto, a apuração de capacidade econômica que a empresa recorrente realizou não corresponde à realidade econômico-financeira da empresa e nem possui o condão de inabilitá-la por suposta ausência de capacidade econômica.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos argumentos acima elencados, essa assessoria jurídica opina pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO pela empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, mantendo-se habilitada a empresa MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA.

Maracajá, 13 de setembro de 2024.


LIGIA LUCHTEMBERG MOTA TOBIAS
OAB/SC nº 27.293